



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º Andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1790

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5038718-80.2020.4.04.7000/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

RÉU: ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela *Conselho Regional de Odontologia do Paraná - CRO/PR* em face de *Align Technology do Brasil Ltda*, através da qual o autor pretende seja determinado à ré que se abstenha de veicular anúncios contendo preços, descontos, modalidades de pagamento e comparativos entre seus serviços e os prestados por outros profissionais.

Em síntese, o autor alega que recebeu diversas denúncias informando que a ré está veiculando propagandas que violam a ética profissional e promovem concorrência desleal, além de porem em risco a saúde da população.

Aduz que há vedação legal à veiculação de propagandas de produtos odontológicos para o público em geral.

Discorre sobre as vedações que o Código de Defesa do Consumidor - CDC impõe à propaganda abusiva.

Requer seja liminarmente determinado à ré que se abstenha de veicular as propagandas que entende irregulares.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, consigno que o fato de o autor ter natureza jurídica de autarquia lhe confere legitimidade para a tutela de direitos coletivos *lato sensu*, *ex vi* da regra inserta no art. 5º, inciso IV da Lei nº 7.347/85.

Todavia, isso não significa que o objeto da ação na qual a tanto se propõe não deva guardar pertinência temática com sua atividade fiscalizadora/reguladora, tal como já decidiu o e. STJ no REsp. 1388792:

"[...] O art. 5º da Lei 7.347/85 elencou o rol dos legitimados concorrentes para a defesa daqueles direitos, nos quais se incluem as autarquias, em cuja categoria estão os Conselhos profissionais, uma vez que ostentam natureza autárquica, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF. Contudo, devem ter correlação entre a parte que detém legitimidade e o objeto da ação [...]".

Digo isso porque, como se sabe, o pedido da ação judicial está inexoravelmente condicionado pela causa de pedir em que se fundamenta. E, no caso em análise, em grande parte o autor fundamenta sua pretensão invocando a legislação consumerista, escorando-se no



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

direito dos consumidores a não serem submetidos a propaganda enganosa/abusiva, o que, ao menos nesta análise superficial da demanda, parece não ser adequado.

Significa dizer, que, aparentemente, o autor não teria legitimidade ativa para a tutela do direito dos consumidores potencialmente expostos à ação abusiva da ré.

Sem embargo disso, a Lei nº 4.324/64 - que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia - estabelece que:

"Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente." (destaquei)

Assim, ao menos no que toca estritamente à atuação fiscalizatória do autor - e a inicial também se escora neste direito/dever do CRO/PR -, parece-me certo que há legitimidade ativa a ensejar o conhecimento do mérito da demanda.

Passo, a partir do exposto, a analisar o pedido de tutela de urgência.

3. Para a concessão de tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença concomitante da probabilidade do direito defendido e do perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, caso a tutela pretendida somente venha a ser obtida ao seu final.

3.1 No caso em tela, o autor comprovou que a ré está veiculando propagandas nas quais: **i)** oferece condições especiais de pagamento para quem fizer a troca do aparelho ortodôntico atualmente em uso para aquele que ela oferece (invisalign) - ev1, out3 e out5; **ii)** apresenta tabela comparativa entre o tratamento que oferece e outros tratamentos (ev1, out6).

Ocorre que a Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a "vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos" dispõe que:

"Art. 58. A propaganda, sob qualquer forma de divulgação e meio de comunicação, dos produtos sob o regime desta Lei somente poderá ser promovida após autorização do Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - Quando se tratar de droga, medicamento ou qualquer outro produto com a exigência de venda sujeita a prescrição médica ou odontológica, a propaganda ficará restrita a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos.

[...]" (destaquei)

Como se vê, a propaganda de aparelho ortodôntico deveria ficar restrita a publicações dirigidas exclusivamente a médicos, dentistas e farmacêuticos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

Mas, ao que tudo indica, os supostos benefícios do tratamento oferecido pela ré são veiculados até mesmo em redes sociais (ev1, out3), o que representa clara ofensa à vedação legal e, por isso, enseja a censura buscada pelo autor.

3.2 Por outro lado, como cabe ao conselho profissional zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente (art. 2º da Lei nº 4.324/64 acima transcrito), e a veiculação da propaganda irregular, pelo seu alcance incomensurável (máxime em redes sociais), tem o potencial de macular a imagem dos profissionais da Odontologia, parece-me que também está presente o risco de dano a autorizar a intervenção liminar requerida.

4. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que suspenda a veiculação de qualquer tipo de propaganda de seus serviços, por qualquer meio que seja, que não se dirija exclusivamente a profissionais da Odontologia.

Intimem-se.

5. Deixo de designar data para a realização da audiência de que trata o art. 334 do CPC por entender que a matéria versada nos autos não admite autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inciso II).

Evidentemente, caso haja manifestação de ambas partes no sentido de transigirem para solucionar o litígio, nada obsta a que, no curso do processo, seja realizado o ato conciliatório.

6. Cite-se a parte ré para que conteste a demanda, no prazo legal.

7. Caso em sua resposta a parte ré veicule alguma das matérias descritas nos artigos 350 ou 351 do CPC, **intime-se** a parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

8. Após, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se pretendem a produção de provas, declinado a finalidade dos meios que eventualmente vierem a indicar.

9. Oportunamente, **voltem-me** conclusos.

Documento eletrônico assinado por **GIOVANNA MAYER, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009042296v12** e do código CRC **1a7995cf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GIOVANNA MAYER
Data e Hora: 12/8/2020, às 17:56:20

